



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 03/11/11

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PROCESSO Nº 697153 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 697153

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Rubelita

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Glaydson Santo Soprani Massaria

Exercício: 2004

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Rubelita, referente ao exercício de 2004, sob responsabilidade da Sra. Maria do Divino Alves Miranda, CPF 039.467.776-51, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 05 a 65, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 76, que fez juntar a documentação de fl. 87 a 95, conforme certidão de fl. 96.

Reexaminado o processo, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que as irregularidades inicialmente apontadas, referentes à abertura de créditos suplementares e à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não foram sanadas, fl. 98 a 103.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, fl. 105 a 107.

Em atendimento à determinação do Exmo. Relator, fl. 108 a 112, foi elaborado pela Unidade Técnica esclarecimentos acerca “do valor exato das despesas glosadas nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, que culminaram na modificação do índice de aplicação de 26,65% para 3,76%”, fls. 113 a 123.

É o relatório.

2. Fundamentação

Verifica-se no exame dos autos, a ocorrência de irregularidades resultantes do exame técnico, fl. 19, que não estão dentre os itens considerados no escopo de parecer prévio adotado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Dentre as irregularidades constantes do escopo, e analisadas nesta Prestação de Contas, a que se refere ao repasse de recursos à Câmara acima dos limites legais, foi sanada em sede de reexame, fl. 100. No entanto, aquelas referentes à abertura de créditos suplementares e à aplicação de recursos na Saúde, foram mantidas pela Unidade Técnica, fl. 99 e 102, motivo pelo qual, passo à sua análise:

2.1 - Abertura de Créditos Suplementares

Apontou-se, às fl. 06 e 07, a abertura de créditos suplementares, no valor de R\$144.627,67, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64.

Ao efetuar o cálculo, a Unidade Técnica considerou o excesso de arrecadação no valor de R\$835.072,21, que somado à receita orçada, atingiu o montante de R\$5.485.072,21, fl. 07. Como a despesa empenhada foi de R\$5.629.699,88, restou sem recursos disponíveis a quantia de R\$144.627,67.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Na defesa, o responsável sustentou que está sendo providenciado um Projeto de Lei para que a Câmara Municipal vote e regularize a situação, e que após sua sanção será enviada uma cópia ao Tribunal.

Reexaminando o processo, a Unidade Técnica, fl. 99, esclareceu que a questão em tela não se resolve por meio de edição de lei, uma vez que não houve recurso disponível para a totalidade dos Créditos Suplementares abertos, conforme se pode observar no Balanço Orçamentário.

Ao analisar o Comparativo do Balanço Patrimonial, fl. 26, observei que além do excesso de arrecadação, houve também um superávit no valor de R\$106.961,41, não considerado pela análise técnica.

Considerando o *superávit* apurado, tem-se R\$37.666,26 de créditos suplementares sem cobertura legal, o que corresponde a 0,67% da despesa empenhada no exercício. Por considerar o percentual inexpressivo, e, ainda não estar caracterizado dano ao erário, desconsidero o apontamento inicial.

2.2 - Aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Apurou-se, às fls. 15 e 16, a aplicação de 3,76% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, inferior ao mínimo de 15% exigido pelo inciso III, art. 77, ADCT com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000.

Conforme esclarecimentos à fl. 113, esse percentual foi apurado, devido à exclusão de despesas efetuadas com recursos do SUS, no valor de R\$947.308,62, por referir-se a convênio e não compor a base de cálculo de aplicação na Saúde.

Dessa forma, os gastos com o setor reduziram para R\$151.970,44 ou 3,76% da receita base de cálculo.

A defesa alegou que o Serviço de Contabilidade da Prefeitura Municipal realizou levantamento das notas de empenho e apurou uma aplicação de 14,3% da receita base de cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Acrescentou, ainda, que nos exercícios anteriores o Município teria aplicado mais do que o exigido pela Emenda Constitucional, alcançando uma média equivalente ao exigido na legislação, requerendo, assim, a regularização do item.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica esclareceu que o levantamento efetuado pela Prefeitura não foi comprovado nos autos, e, mesmo assim, o índice de aplicação alegado foi inferior à exigência constitucional.

Acrescentou, ainda, que a aplicação de 15% das receitas de impostos e transferência deve ser anual, não sendo admitido pela legislação, o aproveitamento de excedentes de aplicação de um exercício em outro. Isto posto, sugeriu a rejeição das contas do Município no exercício de 2004.

Por todo o exposto, mantenho o apontamento técnico inicial.

2.3 - Índices Constitucionais/Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **26,42%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 15;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 38,46% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 15, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **34,82%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 3,64%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **7,89%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 100.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos e as razões apresentadas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais da **Sra. Maria do Divino Alves Miranda**, CPF 039.467.776-51, relativas ao exercício de 2004, Prefeita à época, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da redução de 26,65% para **3,76%** do índice de aplicação dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedecendo ao mínimo de 15% exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC n. 29/2000. A referida diminuição decorreu da exclusão de despesas no valor de R\$947.308,62, por serem oriundas de recursos de convênio.

As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.